



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000762/2001-91
Recurso nº. : 130.397
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : DAMIÃO GOMES ALVES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.198

IRPF – GANHO DE CAPITAL – FORMA DE APURAÇÃO – Correto o procedimento Fiscal que toma como custo de aquisição do bem o declarado pelo contribuinte em sua DIRPF. Se erro houve em tal declaração cabe ao sujeito passivo comprová-lo.

MULTA ISOLADA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO – Pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que não é cabível a aplicação concomitante da multa isolada prevista no artigo 44, §1º, inciso III da Lei nº 9.430/96 com multa de ofício, tendo em vista dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAMIÃO GOMES ALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a aplicação da multa isolada, nos termos do voto do relator.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e AUGUSTO ANTONIO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.000762/2001-91
Acórdão nº. : 106-13.198

Recurso nº. : 130.397
Recorrente : DAMIÃO GOMES ALVES

RELATÓRIO

A matéria posta à apreciação desta Câmara versa apenas sobre ganho de capital na alienação de veículos e multa isolada por ausência de recolhimento de IRPF mediante carnê-leão. Com efeito, embora o auto de infração englobe também acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1996 (fls. 06), esta parte restou afastada pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE que julgou o lançamento procedente em parte, conforme revela a ementa abaixo transcrita (fls. 158/168):

“Ementa: Acréscimo Patrimonial a Descoberto

As quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física somente podem ensejar a tributação do Imposto de Renda quando o valor dos dispêndios for superior ao das aplicações e esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Se o contribuinte prova que o valor alocado como dispêndio que ensejou a Variação Patrimonial a Descoberto foi indevidamente alocado como tal, insubsiste o lançamento.

Ementa: Ganhos de Capital na Alienação de Bens

Os rendimentos recebidos por pessoa física decorrente do ganho de capital, quando não declarados, caracterizam-se omissão de rendimentos sujeitos à tributação do Imposto de Renda de Pessoa Física através do procedimento de lançamento de ofício, comprovada a disponibilidade econômica ou jurídica a favor do contribuinte.

Penalidade: Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão.

Subsiste a penalidade isolada calculada sobre o valor do imposto devido mensalmente, constatando-se nos autos, que o contribuinte, tendo percebido rendimentos de pessoas físicas, está sujeito às regras de recolhimento obrigatório do imposto na sistemática de carnê-leão.

Lançamento Procedente em Parte”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.000762/2001-91
Acórdão nº. : 106-13.198

Em Recurso argüiu o atuado:

- 1) O custo de aquisição do veículo Mercedes Benz 1113, ano 1.981, adquirido em 03.91, foi calculado de forma equivocada. A aquisição deu-se pelo valor de Cr\$ 11.724,11, sendo que o Fiscal considerou esta soma como valor em UFIR, conforme demonstrativo de apuração de ganho de capital de fls. 21, o que resulta em inegável equívoco;
- 2) Em relação ao veículo Marca GM D20 Custom L, ano/modelo 92, adquirido em 11.02.94 por CR\$ 38.000.000,00, o Fiscal procedeu de forma incorreta, convertendo o valor diretamente para Reais, enquanto o correto era a conversão para UFIR;
- 3) "Em julgado recente, o primeiro conselho de contribuintes, firmou o entendimento de ser impossível a aplicação da multa isolada em procedimento de fiscalização sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.000762/2001-91
Acórdão nº. : 106-13.198

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 182/183), pelo que dele tomo conhecimento.

Versa o Recurso sobre dois aspectos da autuação, quais sejam: 1) cálculo equivocado do custo de aquisição dos bens que ensejaram a tributação por omissão de ganhos de capital; 2) impossibilidade de aplicação da multa isolada.

2) Custo de aquisição de bens – ganho de capital

No tocante ao primeiro ponto, o contribuinte aduz incorreção no procedimento Fiscal de apuração do ganho de capital, argumentando que apontara, às fls. 114, o valor de custo de aquisição em cruzeiros, necessitando o Fiscal de convertê-los para UFIR e somente após para a moeda atual, o real, sob pena de cálculo inadequado.

Esta, contudo, não é bem a realidade dos fatos. Realmente o contribuinte apontou, às fls. 114, o custo de aquisição em cruzeiros dos veículos que ensejaram a apuração de ganho de capital. Sucede que a fiscalização, a partir da informação de fls. 114, utilizou para apuração do ganho de capital o custo de aquisição



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.000762/2001-91
Acórdão nº. : 106-13.198

dos veículos apontado pelo contribuinte em suas declarações de imposto de renda, já que somente estas fazem prova das alegações.

Assim, em relação ao Mercedes Benz 1113, ano 1981, Placa HVK 8060, adquirido em 1991, como o contribuinte somente veio a declará-lo na DIRPF correspondente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994 (fls. 114, item 2.1), o valor de custo de aquisição apontado neste ano foi o utilizado pelo Fiscal (fls. 21, item 1).

Ora, para o exercício de 1995 todos os rendimentos auferidos, bem como as deduções havidas e ainda o valor dos bens deveriam ser convertidos para UFIR (art. 78, 91 e 114 do Decreto nº 1.041/94). Assim, se houve erro na indicação do custo de aquisição este partiu do próprio contribuinte e não do fiscal, posto que este limitou-se a utilizar o valor declarado por aquele, conforme apontado na decisão recorrida (fls. 165, itens 6.2.4 e 6.2.5).

Se o contribuinte, em sua declaração, apontou o custo de aquisição em cruzeiros agiu de modo equivocado, ignorando os preceitos legais. O erro poderia ser considerado por esta Colenda Câmara caso o contribuinte demonstrasse, por qualquer outra prova, qual foi exatamente o custo de aquisição. Na ausência de outras provas, é de se utilizar o valor declarado, especialmente porque os dados contidos em DIRPF gozam de presunção de veracidade.

O mesmo se diga com relação ao veículo GM D20 CUSTOM DE LUXE, placa LVF 5998. O Fiscal baseou-se inteiramente nas informações do contribuinte às fls. 114, pelo que não há que se falar em erro na apuração do ganho de capital.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.000762/2001-91
Acórdão nº. : 106-13.198

2) Multa isolada – Carnê-Leão

No tocante a multa isolada, este Conselho de Contribuintes tem decidido pela inaplicabilidade desta quando concomitantemente é aplicada também a multa por lançamento de ofício, já que neste caso ambas teriam a mesma base de cálculo. Neste sentido, seguem ementas:

“(...) APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (...)”. (Acórdão 106-12.867, Julgamento em 17.09.2002)

“(...)MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo (...)”. (Acórdão 104-18.653, Julgamento em 19.03.2002).

“(...) A multa de ofício isolada prevista no inciso III, §1º, art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, conflita com a norma geral de tributação insculpida no Código Tributário Nacional, notadamente em relação ao art. 97, inciso V, combinado com o artigo 113. (...)” (Acórdão 104-18.070, Julgamento em 20.06.2001)

No mês passado esta Câmara decidiu, no acórdão 106-13.135:

“DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL INEXATA – MULTA ISOLADA – DUPLA INCIDÊNCIA – A omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas deve ser punida com multa isolada na forma prevista no art. 44, §1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, mas, incorreta sua exigência quando conjunta com a penalidade por declaração inexata. Dupla penalização para uma mesma base de incidência”.

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.000762/2001-91
Acórdão nº. : 106-13.198

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e voto no sentido de dar parcial provimento a este, apenas para excluir a multa isolada cobrada por força do não recolhimento do carnê-leão (artigo 44, §1º, inciso III da Lei 9.430/96). 

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES